ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.MJMS-273/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/13826/2013
PROTOCOLO	:	1402598
ÓRGÃO	:	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CORGUINHO
RESPONSÁVEL	:	ROD-NEI RIBEIRO PARAGUASSU
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	RECURSO ORDINÁRIO – AC00-SECSES – 594/2012
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO – BALANÇO GERAL – CONHECIMENTO DO RECURSO - NO MÉRITO NEGAR PROVIMENTO – INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES OFERTADAS – MANUTENÇÃO DADECISÃO RECORRIDA.

II – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por ROD-NEI RIBEIRO PARAGUASSU contra Acórdão 00/0594/2012, que julgou o Balanço Geral do Serviço Autônomo de Agua e Esgoto de Corguinho, referente ao exercício financeiro de 2010.

O acórdão recorrido asseverou:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 23ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, realizada no dia 03 de outubro de 2012.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro - Relator e, contrariando o parecer do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas ACORDAM em:

1 – Pelo julgamento da Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Corguinho/MS, administração do Senhor Rod-Nei Ribeiro Para-

guassu, CPF Nº 383.608.291-87, concernente ao exercício financeiro de 2010, como CONTAS IRREGULARES, nos termos do Artigo 59, Inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, tendo em vista a infração cometida ao Artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

2 – Pela aplicação da multa equivalente a 100 (cem) UFERMS ao Senhor Rod-Nei Ribeiro Paraguassu, CPF Nº383.608.291-87, com fulcro no Artigo 197, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, c.c os Artigos 42, caput, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012, por infrações às normas legais, de natureza orçamentária, financeira e patrimonial;

3 – Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o titular responsável proceda ao recolhimento da multa, em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas –FUNTC e, em igual prazo, faça a devida comprovação nos presentes autos, sob pena de cobrança judicial;

4 – Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos regimentais.

O recurso foi interposto tempestivamente, nos termos do art. 220 do Regimento Interno do TCE/MS c.c. art. 69 da Lei Complementar n. 160/2012, tendo sido admitido pela Presidência desta Corte e distribuído para esta Relatoria.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que requereu a remessa dos autos à inspetoria competente, para somente depois, emitir parecer conclusivo.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, em Análise Conclusiva ANC-6ICE –17918/2013 (peça 06), sustenta que as alegações apresentadas em sede de recurso não deve prosperar nessa Corte de Contas, devendo ser mantida a decisão recorrida.

O Ministério Público de Contas, em Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-17326/2013,acolhe as manifestações do corpo técnico, e manifesta no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno adote nestes autos, o seguinte

julgamento:

1 – **CONHECER** o Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Rod-Nei Ribeiro Paraguassu, CPF nº 383.608.291-87, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Corguinho/MS, em face do r. Acórdão nº 00/0594/2012, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade, interesse do Recorrente e a espécie recursal manejada;

2 – **NEGAR PROVIMENTO** a Súplica em questão mantendo-se inalterados os comandos do r. Acórdão nº 00/0594/2012, em face da insubsistência das alegações ofertadas;

3 – **INTIMAR** o Recorrente do resultado do julgamento, determinando o recolhimento da penalidade ao FUNTC e comprovação nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva.

É o Relatório. Passo a decidir.

III - VOTO

Analisando os autos com acuidade, constato que assiste razão a equipe técnica e Ministério Público de Contas, no sentido de conhecer do recurso, por atender os ditames legais e regimentais, e no mérito, nega-lhe provimento, pelas seguintes razões.

O relatório-voto que originou o acórdão recorrido, de Relatoria do Cons. Iran Coelho das Neves, se respaldou em fundamentos fáticos que não foram elididos pelo recurso. A propósito, oportuno a transcrição de parte do voto recorrido, na parte que expõe claramente as irregularidades do Balanço, *in verbis:*

"Todavia, emana dos dados coligidos nesta prestação de contas, a ocorrência de diversas irregularidades impeditivas da sua aprovação, a saber:

- Desequilíbrio Fiscal constatado, da ordem de R$ 34.094,21;

- Déficit Orçamentário, no montante de R$ 34.094,21;

- Déficit Financeiro da ordem de R$ 37.969,64;

- Resultado Econômico do Exercício representado pelo Déficit de R$ 27.509,21.

- Ativo Realizável no montante de R$ 39.674,12, oriundo de exercícios anteriores, sem a devida solução.

De acordo com o demonstrado, os resultados acima apresentados apontam para o descontrole orçamentário, fiscal e financeiro experimentados pelo Órgão Jurisdicionado, o que configura infração ao disposto no Artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)".

Ocorre que, em sede de recurso, o recorrente não logrou êxito em sanar as irregularidades apontadas, se atendo a argumentar que *(a) o Balanço foi elaborado com fundamento na Lei 4.320/64; (b) que o déficit apurado pelo TCE ocorreu porque o orçamento apresentou valor superior ao efetivamente arrecadado; (c) que o recorrente só assumiu a gestão da autarquia em 1º/08/2010, quando já havia um déficit de R$ 40.000,00; (d) que a previsão orçamentária foi formalizada pelo Gestor Anterior; (e) que realizou parcelamentos de dividas junto ao INSS e às concessionária de energia elétrica; (f) que o Tesouro do Município deve arcar com o déficit orçamentário apurado.*

Assim, observa-se que o recorrente se ateve a apresentar justificativas sobre a irregularidade na prestação de contas, agindo no sentido de sanar as irregularidades apontadas acima.

A propósito, oportuna a manifestação da 6ª ICE:

"A legislação pertinente ao equilíbrio das contas pública é cristalina e bem discorre quanto a matéria, senão vejamos:

A Constituição Federal em sua Seção II do Capitulo II discorre sobre o que é Planejamento Orçamentário, sua forma de estagio (Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual), sua utilidade e aplicação estabelecendo o

que compreenderá (§5º do Artigo 167 – C.F.), as vedações (Artigo 167 – C.F.), seus recursos (Artigo 168 – C.F.) e os dispêndios de pessoal (Artigo 169 – C.F.)

A Lei Federal n.º 4.320 de 17 de março de 1964, (Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanço da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal), norteia a elaboração, execução e controle das ações administrativas, dos créditos orçamentários, de receitas e despesas e dos registros contábeis.

A Lei Complementar n.º 101 de 4 de março de 2000 (Estabelece Normas de Finanças Públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal),

O Administrador público dentro da sua área de atuação que neste caso especifico o Senhor Diretor-Presidente do Serviço Autônimo de Águas e Esgoto de Corguinho/MS, não pode se furtar de suas responsabilidades no tocante ao equilíbrio Fiscal e Orçamentário mesmo porque o § 1.º do Artigo 1º do já citado diploma legal (Lei Complementar n.º 101/00), fixa como responsabilidade do gestor, a ação, o planejamento a transparência, a prevenção de risco e a correção no equilíbrio das contas publicas.

Neste mesmo norte trata o Artigo 37 da Carte Magna pelo qual tem por missão precípua de estabelecer a preposição elementar e fundamental dentre outros o da eficiência do Gestor no tocante a coisa pública.

Sendo assim, o que se verifica das contas em exame é que a mesma foi ratificada em atendimento as normas que tratam da contabilidade pública, e que as irregularidades apresentadas não sofreram correções, razão pela qual, data vênia, entendemos que as presentes alegações não são merecedora de acolhimento.”

Portanto, considerando que o equilíbrio orçamentário e fiscal, contemplados no § 1º do art. 1 da Lei Complementar n. 101/2000 não foram obedecidos, entendo que o recurso não merece provimento.

IV – DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 14ª Sessão

Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 13 de agosto de 2014, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora, em:

1 – conhecer o presente pedido como RECURSO ORDINÁRIO, na forma do artigo 66, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, interposto pelo Senhor Rod-Nei Ribeiro Paraguassu, por atende os requisitos de admissibilidade;

2 – no mérito **NEGAR PROVIMENTO** ao RECURSO ORDINÁRIO, mantendo-se inalterado os comandos do Acórdão nº 00/0594/2012.

3 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

V - Presidiu a Sessão Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Cícero Antônio de Souza. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 3 de setembro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

ayo